



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239383 - MG (2022/0344733-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : SJT ENTREGAS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. INIDONEIDADE. DÍVIDA. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. REQUERIMENTOS DE CRÉDITO. AUTENTICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA PROBANTE. FALTA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A documentação consistente em notas fiscais e relatórios de requerimento de crédito serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, desde que sejam capazes de atestar a inequívoca existência do direito alegado. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, o tribunal de origem verificou a falta de assinatura ou participação da empresa recorrida e da prova de que os créditos lhe teriam sido efetivamente disponibilizados e também a ausência nos autos do contrato firmado entre as partes a balizar a movimentação de vultosa quantia, não tendo a parte recorrente provado os fatos constitutivos do seu direito.

4. A modificação do acórdão recorrido é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239383 - MG (2022/0344733-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265
GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496
AGRAVADO : SJT ENTREGAS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. INIDONEIDADE. DÍVIDA. ASSINATURA. AUSÊNCIA. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. REQUERIMENTOS DE CRÉDITO. AUTENTICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA PROBANTE. FALTA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A documentação consistente em notas fiscais e relatórios de requerimento de crédito serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, desde que sejam capazes de atestar a inequívoca existência do direito alegado. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, o tribunal de origem verificou a falta de assinatura ou participação da empresa recorrida e da prova de que os créditos lhe teriam sido efetivamente disponibilizados e também a ausência nos autos do contrato firmado entre as partes a balizar a movimentação de vultosa quantia, não tendo a parte recorrente provado os fatos constitutivos do seu direito.

4. A modificação do acórdão recorrido é providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 527-529).

Em suas razões (e-STJ fls. 532-535), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao caso concreto, alegando que

"(...) o objeto do recurso especial é a afronta ao art. 700 do CPC, já que o TJ da origem entendeu que a apresentação de nota fiscal sem assinatura do devedor não seria instrumento válido para instruir ação monitória.

Então, não se analisa no caso se há ou não assinatura do devedor na nota fiscal – isso sim seria hipótese de Súmula n. 7/STJ. O objeto deste caso é diverso: a nota fiscal sem assinatura do devedor e

acompanhado dos relatórios de utilização, é hábil para instruir ação monitoria?" (e-STJ fl. 532).

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária impugnou o recurso às fls. 538-549 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Na espécie, ao solucionar a controvérsia, o tribunal de origem dispôs o seguinte:

"(...)

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a regularidade dos valores cobrados pela apelante na presente ação monitoria.

Sustenta a parte autora serem as notas fiscais e relatórios juntados aos autos prova idônea da existência de relação jurídica entre as partes, o que é arrimado pela jurisprudência pátria.

No entanto, razão não assiste à apelante. Explico. Como é sabido, o procedimento monitorio foi criado em nosso ordenamento jurídico para amparar aqueles que, em que pese não possuïrem documentos que se enquadrem no elenco dos títulos executivos extrajudiciais enumerados no art. 784 do Código de Processo Civil, dispõem de uma prova escrita.

Possui, assim, natureza jurídica de procedimento especial de cognição, de cunho condenatório, que visa ao imediato pagamento do débito ou à rápida obtenção de título executivo judicial, conforme se extrai do disposto no art. 700 do mencionado diploma legal.

Como regra, compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu fazer provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, CPC). (...).

Para o ajuizamento da ação monitoria exige-se a existência de uma prova escrita da dívida, sem força executiva. E, não exemplificando a lei quais os documentos aptos a embasar o processo monitorio, presumem-se servir a este mister qualquer instrumento ou documento que traga em si a demonstração da existência de obrigação a ser cumprida. (...).

No caso dos autos, em que pese a juntada das notas fiscais e relatórios dos requerimentos de crédito, entendo que não constituem prova inequívoca de relação jurídica entre as partes, ausente qualquer assinatura ou participação da empresa ré, ora apelada, tampouco de que teriam sido os créditos disponibilizados à apelada, mostrando-se provas de produção unilateral pela parte autora, ora apelante.

Ademais, não foi trazido aos autos o contrato firmado entre as partes a balizar a movimentação de vultosa quantia, não tendo a parte autora, portanto, desincumbido-se de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Na verdade, o que se percebe é que a recorrente, a despeito de ser a detentora das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a alegada inadimplência do consumidor, foi desidiosa na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade (...).

Nesse diapasão, inexistindo nos autos elementos probatórios que demonstrem a existência da relação jurídica em questão, a toda evidência, revela-se indevida a pretensão de cobrança deduzida na inicial" (e-STJ fls. 350-353 - grifou-se).

Com efeito, a documentação consistente em notas fiscais e relatórios de

requerimento de crédito serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor, desde que seja considerada juridicamente hábil pelo magistrado, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, atestando a inequívoca existência do direito alegado pela parte.

Na hipótese, o tribunal de origem verificou que, além da falta de assinatura ou participação da empresa recorrida e da prova de que os créditos lhe teriam sido efetivamente disponibilizados, não foi trazido aos autos o contrato firmado entre as partes a balizar a movimentação de vultosa quantia, não tendo a recorrente se desincumbido de provar os fatos constitutivos do seu direito.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ à espécie, e a sua modificação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de demonstração da afronta a lei federal, caracteriza a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no Enunciado n.º 284, do STF.

2. Entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se exige, na ação monitória, a demonstração inequívoca da existência da relação jurídica e da quantia devida, sendo suficiente a apresentação de documento escrito que possa ensejar a convicção do juiz quanto à existência do direito alegado.

3. Rever o posicionamento do Tribunal de Justiça implicaria a revisão de provas e cláusulas contratuais, medida vedada pelo Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO".

(AgInt no REsp 1.854.504/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO BILATERAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ação monitória visando à cobrança de dívida líquida fundada em contrato particular de prestação de serviços sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

2. A ação monitória não é a via processual cabível para cobrar dívida ilíquida. Conforme já decidido por esta Corte, 'A ação monitória é meio

processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório' (AgRg no REsp 1.402.170/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 14/03/2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, considerou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. A revisão desse entendimento exige o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1.851.342/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020 - grifou-se).

Assim, verifica-se que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.239.383 / MG

Número Registro: 2022/0344733-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000220200661002 10000220200661003 20170000806670 20180000649877 20180000847762
50030186320208130079

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265

GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

AGRAVADO : SJT ENTREGAS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE ANDRADE NETO - SP220265

GIOVANNI FIALHO NETTO JUNIOR - DF028496

AGRAVADO : SJT ENTREGAS E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : BRUNO FABRICIO DA COSTA - MG118048

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO FABRICIO DA COSTA, pela parte: AGRAVADO: SJT ENTREGAS E TRANSPORTES LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024